ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**: AC00-G.MJMS-133/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/14762/2013**
PROTOCOLO	**:1340401**
ÓRGÃO	**:PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM MS**
TIPO DE RECURSO	**:RECURSO ORDINÁRIO**
RECORRENTE	**:DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAES MOURÃO**
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:DS 02/0359/2011**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 066/2009**
PROCURADORES	**:JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849** **ISABELLA RODRIGUES DE A. ABRÃO – OAB/MS 10675**
RELATORA DO RECURSO	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONVERSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO (LEI COMPLEMENTAR 160/2012). CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSENCIA DE REQUISITO EXTRINSECO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso de Pedido de Reconsideração** interposto pela Senhora **Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão,** Ex-Prefeita Municipal de Coxim MS.

Insurge a Recorrente em face da r. **Decisão Simples n. 02/0359/2011**, que, por deliberação na **15ª Sessão Ordinária da 2ªCâmara**, por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu:

1.Pela ilegalidade e irregularidade da execução do Contrato 066/2009, firmado entre

a Prefeitura Municipal de Coxim/MS e a empresa Petromaster Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., com fulcro no inciso II, do artigo 311 c/c inciso II, 2ª parte, do artigo 312, da RNTC/MS nº 57/2006;

2.Pela aplicação de multa a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Prefeita Municipal de Coxim/MS, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, assim distribuídos: 100 (cem) UFERMS, por ato praticado com grave infração a norma legal; 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não-encaminhamento de documentos sujeitos a apreciação desta Corte de Contas, termos dos incisos II e XIII, do artigo 197 da RNTC/MS nº 57/2006;

3.Pela impugnação da quantia de R$ 55.057,25 (cinquenta e cinco mil, cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), despesas realizadas sem previsão legal, responsabilizando a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Prefeita Municipal de Coxim/MS, a devolução aos cofres públicos municipais o valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do inciso XI, do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

4.Pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa imposta ao Ordenador de Despesas, devidamente comprovada nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial;

5.Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

O fato motivador do julgamento cinge-se à ausência de documentos de execução financeira contratual, em razão da diferença entre os valores empenhado, liquidado e pago, resultando em pagamentos efetuados sem respaldo legal no montante de R$ 55.057,25 (cinquenta e cinco mil cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Inconformada com o desfecho negativo do Decisum, a Recorrente apresenta apelo (peça 01) e alega, em síntese, que aproveita a fase recursal para encaminhar os documentos que, por um equívoco deixaram de ser encaminhados durante a instru-

ção processual, acompanhados de planilha financeira.

Pugna pelo provimento do recurso com a exclusão da impugnação e penalidade aplicada.

A peça recursal foi devidamente recebida pela I. Presidência desta Corte de Contas (peça 01, f. 63), sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (peça 04) sugestionou a remessa dos autos à equipe de apoio técnico para análise dos documentos, em face das informações de caráter técnico.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar o apelo e relatar o fluxo do processo, aviou minuciosa Análise Conclusiva (peça 06), consignando que o resumo geral da execução financeira do contrato administrativo n. 066/2009 assim se apresenta:

Total de Notas de Empenho emitidas	R$ 1.168.180,43
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$ 686.884,52
Total de Notas de Empenho válidas	R$ 481.295,91
Total Comprovantes Despesas emitidos	R$ 456.573,48
Total de Ordens Bancárias emitidas	R$ 456.573,48
Saldo de Empenho	R$ 24.722,43

Conclui pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Pedido de Reconsideração, devendo, entretanto, ser impugnada apenas a diferença não comprovada de R$ 24.722,43 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos).

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou seu Parecer (peça

08), consignando preliminarmente, que o Recurso em exame atende aos requisitos de admissibilidade, tempestividade e legitimidade; e, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, pela conversão do Pedido de Reconsideração em Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, aduz que a Recorrente além de descumprir o prazo para a remessa dos documentos, deixou de encaminhar documentos essenciais, merecendo provimento parcial a decisão recorrida.

Manifesta no sentido que o egrégio Tribunal Pleno adote nos autos o seguinte julgamento:

1 –CONHECER o Recurso Ordinário interposto pela Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF nº 199.928.151-91, ex-Prefeita Municipal de Coxim/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada.
2 –CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL a Suplica em questão, reduzindo a impugnação imposta no item 3, de R$ 55.057,25 (cinquenta e cinco mil cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), para R$ 24.722,43 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), diferença não comprovada, mantendo-se inalterados os itens 1, 2 e 4da r. Decisão Simples nº 02/0359/2011.
3 –INTIMAR a Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

1. PRELIMINARMENTE. Legislação aplicada ao caso, Lei Complementar n. 160/2012. RECURSO ORDINÁRIO.

Considerando que, a **Lei Complementar n. 160/2012**, que entrou em vigor em 02 de janeiro de 2012, não mais prevê a figura do RECURSO DE PEDIDO DE RE-CONSIDERAÇÃO, sendo o objeto deste incorporado ao RECURSO ORDI-NÁRIO, conheço do presente como **RECURSO ORDINÁRIO** nos termos do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012.

2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

No caso em apreço a **Decisão Simples n. 02/0359/2011**declarou irregular e ilegal a execução financeira do Contrato Administrativo n. 066/2009, celebrado entre a Pre-feitura Municipal de Coxim MS e a empresa Petromaster Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., impugnou valor (R$ 55.057,25 - cinquenta e cinco mil cinquen-ta e sete reais e vinte e cinco centavos), e aplicou multa regimental (no valor de 150 - cento e cinquenta UFERMS) a Ordenadora de Despesas à época, ora Recorrente, Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, por grave infração à norma legal.

Informa a Recorrente que por um equívoco alguns documentos de execução finan-ceira deixaram de ser encaminhados durante a instrução processual, resultando no desfecho negativo do decisum; mas que aproveita a fase recursal para apresentar planilha e demonstrar a regularidade e legalidade da segunda fase da contratação.
No entendimento tanto da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Pú-blico de Contas os documentos ofertados não foram suficientes para demonstrar a regularização da execução financeira contratual, restando ausente comprovação na ordem de R$ 24.722,43(vinte e quatro mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos).

Nada obstante, analisando **preliminarmente** o caso, entendo que há que se considerar um aspecto de total importância, no que cinge à **tempestividade do recurso interposto**.

Nesse sentido, lançamos vistas ao que dispõe o artigo 219 do Regimento Interno TCE/MS, c/c o parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012. Verbis:

Art. 221.O Pedido de Reconsideração interposto por escrito **no prazo de sessenta dias** é cabível nas decisões que:

(...)

Art. 69. (...)

Parágrafo único. O Recurso Ordinário **pode ser interposto no prazo de sessenta dias contados da data da ciência da decisão.** (grifamos)

Como visto **o prazo para opor o Recurso Ordinário (Pedido de Reconsideração) deve ser considerado a partir da ciência da decisão,** que se materializa através da juntada do AR aos autos e da publicação no Diário Oficial Eletrônico, à luz do que dispõe o § 3º do artigo 215 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006. Vejamos:

Art. 215. (...)

§ 3º -Para efeito da interposição de recursos**, os prazos serão contados**:

a) Da **juntada aos autos do comprovante de recebimento (AR)** da intimação do responsável que tenha levado ao seu conhecimento a decisão recorrida;

b) Da **publicação da decisão recorrida no Diário Oficial**;

(grifamos)

In casu, cumpre observar que a **Decisão Simples n. 02/0359/2011**foi prolatada em 18 de outubro de 2011 (peça 49, f. 251), e **a publicação do Decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte Fiscal ocorreu no dia 21 de outubro de 2011,**

DOE n. 375, p. 22(Processo 3254/2009, peça 49, f. 252).

Ocorre, todavia, que, em data de **25 de outubro de 2011 houve pedido de vistas e carga dos autos** (Processo 3254/2009, peça 49, f. 256), sendo tal pedido deferido e lavrado no Cartório TCE/MS o **Termo de Carga em data de 24 de fevereiro de 2012**(Processo 3254/2009, peça 49, f. 258), solidificando e materializando, assim, a ciência da decisão prolatada por esta Corte Fiscal.

Por conseguinte, em data de **02 de agosto de 2012**o Cartório TCE/MS exarou o **Termo de Informação** (Processo 3254/2009, peça 49, f. 260) informando que **deixou de proceder com as intimações de estilo** (mediante Aviso de Recebimento – AR) para a cientificação da responsável, em razão de que, **em data de 26 de junho de 2012 houve a interposição de recurso.**

Sendo assim, **inexiste AR (Aviso de Recebimento) a ser juntado aos autos**, cumprindo a contagem do prazo fatal para a interposição do recurso, **não da data da publicação do Decisum**, mas sim, **a partir da data da cientificação mediante o Termo de Vistas e Cargas dos autos**, que, como alhures dito, ocorreu em de 24 de fevereiro de 2012.

Ocorre que, considerando que o presente recurso foi protocolizado nesta Corte de Contas no dia 26 de junho de 2012, às 17h e 27m (Processo 14762/2013, peça 01, f. 01), **encontra-se, incontestavelmente fora do prazo legal estabelecido**, ou seja, há pouco mais de dois meses após a data regimentalmente prevista.

Veja-se que **a observância e o respeito ao prazo legal estabelecido** é um dos **pressupostos extrínsecos da admissibilidade recursal**, ao lado da regularidade formal e do preparo, quando cabível.

Destarte, **restando clara e comprovada a ausência de tempestividade, deixo de analisar o mérito recursal**, e, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

a)–pelo **NÃO-CONHECIMENTO** do presente **Recurso Ordinário**, interposto pela Senhora **Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão,** Ex-Prefeita Municipal de Coxim MS, em razão de faltar ao mesmo o requisito extrínseco de admissibilidade, materializado pela clara intempestividade, nos termos do inciso II do artigo 215, c/c o inciso III do artigo 218, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b)–Mantêm-se *in totum* os comandos da **Decisão Simples n. 02/0359/2011,**prolatada na 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, de 18 de outubro de 2011.

c) -comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É o meu VOTO.

III – DO PEDIDO DE VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No dia 27/11/2013, durante a 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta egrégia Corte de Contas, a pedido deste representante ministerial signatário, com supedâneo no artigo 60, do Regimento Interno TC/MS, os autos foram retirados da pauta de julgamento, tendo em vista as disposições expendidas no Relatório e Voto proferido pela provecta Conselheira Relatora.

Por meio do parecer de Peça nº. 8, este Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

*"**1 –CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pela Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF nº 199.928.151-91, ex-Prefeita Municipal de Coxim/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada.*

***2 –CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL** a Suplica em questão, reduzindo a impugnação imposta no item 3, de R$ 55.057,25 (cinquenta e cinco mil cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), para R$ 24.722,43 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), diferença não comprovada, mantendo-se inalterados os itens 1, 2 e 4 da r. Decisão Simples nº 02/0359/2011.*

***3 –INTIMAR** a Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva."*

Divergindo do parecer ministerial, a insigne Conselheira-Relatora votou da seguinte forma:

*"**a)** –pelo **NÃO-CONHECIMENTO** do presente **Recurso Ordinário**, interposto pela Senhora **Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão**, Ex-Prefeita Municipal de Coxim MS, em razão de faltar ao mesmo o requisito extrínseco de admissibilidade, materializado pela clara intempestividade, nos termos do inciso II do artigo 215, c/c o inciso III do artigo 218, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;*

***b)**–Mantêm-se in totum os comandos da **Decisão Simples n. 02/0359/2011**, prolatada na 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, de 18 de outubro de 2011.*

c) *–comunicar* ***o resultado do julgamento*** *aos interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012."*

Trata-se aqui de insurgência em face de Decisão que declarou ilegal e irregular a execução do contrato 066/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Coxim/MS e a empresa Petromaster Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., aplicou multa no montante de 150 UFERMS à responsável, bem como impugnou a quantia de R$ 55.057,25, referente às despesas realizadas sem previsão legal.

Realizadas as intimações de estilo, a recorrente apresenta Pedido de Reconsideração, que foi recebido como Recurso Ordinário encaminhando os documentos pertinentes à execução contratual, pugnando pelo provimento do recurso com a exclusão da impugnação e da penalidade aplicada.

O recurso em tela foi protocolizado nesta Corte de Contas em 26/06/2012, nos termos do r. Despacho de peça 01 – folha 63, firmado pelo insigne Presidente desta Corte de Contas em 29 de julho de 2012.
Ocorre que no presente caso o Cartório deixou de proceder às intima-ções de estilo mediante Aviso de Recebimento – AR em razão de ter o responsável interposto recurso na data de 26 de junho de 2012.

Sendo assim, inexistindo Aviso de Recebimento nos autos, para a con-tagem do prazo fatal do recurso, a nobre Relatora considerou como formalizada a intimação na data de 24 de fevereiro de 2012, ocasião em que foi deferido e lavrado o termo de carga requerido pelo patrono do recorrente, concluindo pela incontestável intempestividade da peça recursal.

Nada obstante o entendimento explanado pela Conselheira Relatora, o Tribunal de Contas do estado de Mato Grosso do Sul prevê no artigo 357 de seu Regimento, a

aplicação subsidiária do Código de Processo Civil tão somente nos casos em que em que a norma interna for omissa.

Portanto, há que se observar com muita cautela as normas procedi-mentais para dar eficácia a intimação, já que o regulamento interno traz no artigo 212 com muita pre-cisão os procedimentos formais para se proceder às intimações que imponham pena de multa e/ou devolução de valores em razão de impugnação, *in verbis:*

Art. 212*–A intimação de decisões do Tribunal que imponham pena de multa e/ou devolução de valores em razão de impugnação será feita, concomitantemente:*
I –*por publicação no Diário Oficial, devidamente certificada nos autos;*
II –*por correspondência registrada com aviso de recebimento (AR),remetida ao en-dereço residencial do intimado.*

Destarte, verifica-se que a intimação deve obrigatoriamente seguir o trâmite alhures descrito, não podendo, neste caso, imputar-se o ato intimatório na data em que foi deferida a carga dos autos sem que ao menos tivesse sido lavrado um termo de in-timação, com a devida firma do responsável.

Outrossim, ainda que o responsável tenha interposto recurso, demonstrando a ocor-rência de intimação tácita, não podemos nos abster da aplicação das normas Regi-mentais para o procedimento intimatório, não sendo possível o uso de outras inter-pretações que não as expressamente previstas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Cabe consignar ainda, que em relação ao mérito, este Agente Ministerial manifesta pela manutenção dos termos exarados no Parecer PAR-MPC –GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO –15408/2013.

Nestas condições, por cautela e com supedâneo no inciso I do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/10, manifesta-se este representante do Ministério Público Especial para que a egrégia Corte de Contas adote, nestes autos, o seguinte julgamento:

1 –CONHECER o Recurso Ordinário interposto pela Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF nº 199.928.151-91, Ex-prefeita Municipal de Coxim/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

2–CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL a Suplica em questão, reduzindo a impugnação imposta no item 3, de R$ 55.057,25 (cinquenta e cinco mil cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), para R$ 24.722,43 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), diferença não comprovada, mantendo-se inalterados os itens 1, 2 e 4 da r. Decisão Simples nº 02/0359/2011; e

3 –INTIMAR a Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

É o parecer.

IV – DO VOTO EM REEXAME

Cuidam os autos de **Recurso de Pedido de Reconsideração** interposto pela Senhora **Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão,** Ex-Prefeita Municipal de Coxim MS.

Convertido o Pedido de Reconsideração em **RECURSO ORDINÁRIO** (artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012), esta Relatoria exarou Relatório-Voto (peça 09) concluindo pelo **NÃO-CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Ex-Prefeita Municipal de Coxim-MS, **em razão de faltar ao mesmo o requisito extrínseco de admissibilidade, materializado pela clara intempestividade**, nos termos do inciso II do artigo 215, c/c o inciso III do artigo 218, ambos Da Resolução Normativa TCE/MS N. 057/2006.

Manteve-se, portanto, *in totum* os comandos da **Decisão Simples n. 02/0359/2011,**prolatada na 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, de 18 de outubro de 2011(Processo 3254/2009, peça 14).

O presente processo foi incluído para julgamento na 28º Pauta da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, sendo a seguir retirado, antes de ser relatado, em razão de **Pedido de Vista do Ministério Público de Contas** (peça 10).

O D. Representante do Parquet manifesta (peça 11) no sentido de que esta E. Corte Fiscal CONHEÇA do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, concedendo PROVIMENTO PARCIAL a suplica, para o fim de reduzir o valor da impugnação imposta no item "3" do Decisum recorrido, mantendo-se inalterados os demais itens. Assim aduz:

... "no presente caso o Cartório deixou de proceder às intimações de estilo mediante Aviso de Recebimento – AR em razão de ter o responsável interposto recurso na data de 26 de junho de 2012.
Sendo assim, inexistindo Aviso de Recebimento nos autos, para a contagem do prazo fatal do recurso, a nobre Relatora considerou como formalizada a intimação na

data de 24 de fevereiro de 2012, ocasião em que foi deferido e lavrado o termo de carga requerido pelo patrono do recorrente, concluindo pela incontestável intempestividade da peça recursal..."

E vai além,

... "há que se observar com muita cautela as normas procedimentais para dar eficácia a intimação, já que o regulamento interno traz no artigo 212 com muita precisão os procedimentos formais para se proceder às intimações que imponham pena de multa e/ou devolução de valores em razão de impugnação, *in verbis:*

Art. 212*–A intimação de decisões do Tribunal que imponham pena de multa e/ou devolução de valores em razão de impugnação será feita, concomitantemente:*
I –*por publicação no Diário Oficial, devidamente certificada nos autos;*
II –*por correspondência registrada com aviso de recebimento (AR),remetida ao endereço residencial do intimado.*
Destarte, verifica-se que a intimação deve obrigatoriamente seguir o trâmite alhures descrito, não podendo, neste caso, imputar-se o ato intimatório na data em que foi deferida a carga dos autos sem que ao menos tivesse sido lavrado um termo de intimação, com a devida firma do responsável.
Outrossim, ainda que o responsável tenha interposto recurso, demonstrando a ocorrência de intimação tácita, não podemos nos abster da aplicação das nor-mas Regimentais para o procedimento intimatório, não sendo possível o uso de outras interpretações que não as expressamente previstas no Regimento Interno desta Corte de Contas."

Restituído os autos para julgamento, foi incluído na Pauta n. 001, do dia 19 de fevereiro de 2014, da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, sendo, antes de ser relatado, retirado para REEXAME (peça 12).

Solicitei **REEXAME** para melhor elucidar a matéria.

Vale assim, em primeiro plano, relembrar ponto crucial que envolve o tema, apontado no Relatório-Voto antes exarado (peça 09):

"... a **Decisão Simples n. 02/0359/2011** foi prolatada em 18 de outubro de 2011 (Processo 3254/2009, peça 49, f. 251), e **a publicação do Decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte Fiscal ocorreu no dia 21 de outubro de 2011, DOE n. 375, p. 22** (Processo 3254/2009, peça 49, f. 252).

Ocorre, todavia, que, em data de **25 de outubro de 2011 houve pedido de vistas e carga dos autos** (Processo 3254/2009, peça 49, f. 256), sendo tal pedido deferido e lavrado no Cartório TCE/MS o **Termo de Carga em data de 24 de fevereiro de 2012** (Processo 3254/2009, peça 49, f. 258), solidificando e materializando, assim, a ciência da decisão prolatada por esta Corte Fiscal.

Por conseguinte, em data de **02 de agosto de 2012** o Cartório TCE/MS exarou o **Termo de Informação** (Processo 3254/2009, peça 49, f. 260) informando que **deixou de proceder com as intimações de estilo** (mediante Aviso de Recebimento – AR) para a cientificação da responsável, em razão de que, **em data de 26 de junho de 2012 houve a interposição de recurso.**

Sendo assim, **inexiste AR (Aviso de Recebimento) a ser juntado aos autos**, cumprindo a contagem do prazo fatal para a interposição do recurso, **não da data da publicação do Decisum**, mas sim, **a partir da data da cientificação mediante o Termo de Vistas e Cargas dos autos**, que, como alhures dito, ocorreu em de 24 de fevereiro de 2012.

Ocorre que, considerando que o presente recurso foi protocolizado nesta Corte de Contas no dia 26 de junho de 2012, às 17h e 27m (Processo 14762/2013, peça 01, f. 01), **encontra-se, incontestavelmente fora do prazo legal estabelecido**, ou seja, há pouco mais de dois meses após a data regimentalmente prevista..."

Em segundo plano, vale relembrar que, seguindo o trâmite descrito pelo artigo 212 [1] do Regimento Interno, procedeu-se à intimação da Decisão por publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, que ocorreu no dia 21 de outubro de 2011, DOE n. 375, p. 22 (Processo 3254/2009, peça 49, f. 252).

Como já exposto, considerando a ocorrência de Termo de Carga dos autos, o Cartório TCE/MS exarou o Termo de Informação, certificando que deixou de proceder à intimação mediante Aviso de Recebimento – AR, em razão de que houve a interposição de recurso, restando de forma incontroversa a cientificação da decisão prolatada por esta Corte.

Logo, entendo que a publicação em diário oficial, aliada ao termo de carga, são atos suficientes para consolidar a intimação, da decisão, dispensado, inclusive, o envio de Aviso de Recebimento.

Ademais, tal entendimento é consolidado, inclusive pela jurisprudência, que tem asseverado no sentido de que o comparecimento espontâneo do interessado no processo, supre a necessidade de um ato formal de intimação. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO APE-LO. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTI-MAÇÃO. PU-BLICAÇÃO. DIÁRIO OFICIAL. BOLETIM INTERNO DO ÓRGÃO. IMPOSSIBILIDA-

1 **Art. 212.** A intimação de decisões do Tribunal que imponham pena de multa e/ou devolução de valores em razão de impugnação será feita, concomitantemente:
I. por publicação no Diário Oficial, devidamente certificada nos autos;
II. por correspondência registrada com aviso de recebimento (AR), remetida ao endereço residencial do intimado.
§ 1º. O prazo para cumprimento das decisões previstas no caput deste artigo será de sessenta dias contados da juntada nos autos do A.R. da intimação, ou da data da sua publicação, na hipótese do inciso I.
§ 2º. Se a correspondência for devolvida por motivo de mudança de endereço do destinatário, prevalecerá, para efeito de intimação, a data da publicação no Diário Oficial.

DE. ART. 26 DA LEI N. 9.784/99. COMPARECIMENTO ES-PONTÂNEO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. EVENTUAL FALHA SUPRIMIDA.

(...). 3. O art. 26 da Lei n. 9.784/99 determina que seja dada ciência ao interessado dos atos administrativos praticados, que poderá ocorrer por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que se revele eficaz.

4. **Apesar da norma estabelecer a intimação pessoal do servidor, o comparecimento espontâneo e a apresentação de defesa são capazes de suprir eventual falha ocorrida**. Compreensão do art. 26, § 5º, da Lei n. 9.784/99. Precedentes do STJ. 5. Agravo regimental improvido. [2] (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE PENA DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - **Assim como no processo civil, o comparecimento espontâneo supre a irregularidade da citação do processo administrativo, ainda mais quando, tendo sido oferecida defesa, esta foi apreciada pela decisão administrativa**. [3] (grifo nosso).

Ora, em havendo cumprido o ato intimatório (certificado pela publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico e pelo Termo de Carga dos Autos e interposição de Peça Recursal) solidificando e materializando a ciência da decisão prolatada por esta Corte Fiscal, nada mais há o que acrescentar aos efeitos já postulados, uma vez que restou clara e comprovada a ausência de tempestividade do Recurso apresentado pela ex-Prefeita de Coxim, Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, impedindo a análise do mérito recursal.

2 AgRg no REsp 929181 / DF. T5 - QUINTA TURMA. Ministro JORGE MUSSI. Julg.: 18/11/2008.

3 RMS 15999 / BA. T1 - PRIMEIRA TURMA. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Julg.: 16/12/2003.

Mantenho integralmente o relato e os fundamentos condutores do **VOTO** antes exarado.

Por esta razão, ratifico o meu Relatório Voto n. REV-G.MJMS-3117/2013 (peça 09).

V – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em face da Decisão Simples n. 02/0359/2011, ACORDAM os Conselheiros Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 09 de abril de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1)pelo NÃO-CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Ex-Prefeita Municipal de Coxim MS, em razão de faltar ao mesmo o requisito extrínseco de admissibilidade, materializado pela clara intempestividade, nos termos do inciso II do artigo 215, c/c o inciso III do artigo 218, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2) Mantêm-se *in totum* os comandos da Decisão Simples n. 02/0359/2011,prolatada na 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, de 18 de outubro de 2011.

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

VI – Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Cícero Antonio de Souza. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Conselheiro Iran Coelho das Neves, Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aedo Camilo.

Campo Grande, 15 de maio de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO
RELATORA

Ecl.